



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.824

DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA

PREFEITURA

NO PERÍODO DE 07.10.21 a 18.10.2021

GOIÁ 07 de Outubro de 2021

José Salviato de Menezes
Secretário Chefe da Casa Civil

“INSTITUI O POLO DA MODA E CONFEÇÃO DE GOIANÉSIA, ESTABELECE DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Delimitação e Instituição do Empreendimento

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Polo da Moda e Confeção de Goianésia, na área medindo 33.690,00 (trinta e três mil seiscentos e noventa metros quadrados), de propriedade do Município de Goianésia, Matriculada sob o nº 15.062 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Protestos, Pessoas Jurídicas e Tabelionato, desta Comarca, com os seguintes descrições, limites e confrontações:

MEMORIAL DESCRITIVO

ESTADO: GOIÁS

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

ÁREA: 33.690,00 m²

MATRÍCULA Nº : 15.062

CCI DE GOIANÉSIA: 38308



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LIMITES E CONFRONTAÇÕES: “Começa no marco cravado a margem Oeste da Avenida Contorno/ daí segue confrontando com o Aeroporto Municipal com os seguintes rumos e distâncias: 63°23’16”SW e 206,70 metros; daí segue confrontando com Orlindo Olimpio Barbosa com os seguintes rumos e distâncias: 26°36’43”SE e 160,00 metros; 63°23’16”SW e 166,73 metros; daí segue confrontando com a Chácara desdobrada com rumo 333°23’17”NW e 24,38 metros; 63°23’16”SW e 65035 metros; daí segue margeando a Avenida Contorno com os seguintes rumos e distâncias: 39°23’11”NW e 39,40 metros; 36°58’15” NW e 53,28 metros; 35°40’25”NW e 45,35 metros até o marco inicial deste perímetro.

§ 1º A área de terras zoneada na presente lei garantirá potencialidade de desenvolvimento econômico com crescimento da economia e avanço social da população, objetivando novas oportunidades empresariais locais, tornando a cidade de Goianésia um polo regional de atividades econômicas no ramo de confecção e turismo de negócios na área da moda, promovendo geração de emprego e renda.

§ 2º As restrições, exigências e requisitos urbanísticos para o parcelamento, uso, ocupação e desenvolvimento das atividades econômicas poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A área delimitada e zoneada, no artigo antecedente, destina a implantação do Polo da Moda e Confecção de Goianésia, ficando alterada a destinação primitiva, visando:

- I - fortalecer o papel regional de cidade com vocação na indústria de confecção;
- II - garantir a instalação de atividades econômicas em local apropriado, regularizando o setor informal e estimulando a promoção de trabalho e renda;
- III - fomentar a indústria da moda e confecção, mediante promoção de eventos e exposições;
- IV - desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população envolvida;
- V - promover a legalização das atividades informais por meio de apoio ao setor;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

VI - incentivar e estruturar o espaço a que se destinam as atividades industriais e promover cursos de qualificação e capacitação profissional, inclusive aspectos gerenciais e de comercialização, em cooperação, parcerias ou convênios;

VII - fomentar o comércio local e o desenvolvimento da cidade;

VIII - estimular o turismo de negócios;

IX - consolidar e divulgar a identidade goianesiense, associando-a às atividades industriais e comerciais não só do setor de confecções, mas de outros setores produtivos e prestadores de serviços;

X - fortalecer a cadeia produtiva;

XI - incentivar a produção e a comercialização de vestuários, e;

XII - promover o desenvolvimento e divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor de confecções, mediante parcerias ou convênios.

Art. 3º A aprovação municipal do Polo da Moda e Confecção corresponderá à aprovação do Projeto Urbanístico e Projetos Complementares de Iluminação Pública, fornecimento de energia elétrica, sistema de abastecimento de água e de esgoto sanitário, pavimentação asfáltica e sistema de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º O parcelamento do solo para fins de implantação do empreendimento deverá atender à ordem urbanística contemplada no Plano Diretor e suas Leis Complementares, naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei, e as diretrizes e exigências técnicas específicas, dos órgãos municipais responsáveis pela análise e aprovação do projeto urbanístico do empreendimento.

Art. 5º Ficará à cargo do Município as obrigações de fazer concernentes a execução do acesso viário ao empreendimento, observadas as exigências técnicas dos Órgãos Municipais competentes, bem como a execução das obras de infraestrutura viária projetada, consistindo em abertura de vias, pavimentação, execução de galerias de águas pluviais, execução de meio fio, observadas as normas técnicas pertinentes.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 6º Os índices urbanísticos, os percentuais de destinação de áreas para equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e sistema viário no parcelamento do solo para o empreendimento se restringirão aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento de lotes integrantes do Polo da Moda e Confeção de Goianésia.

Art. 8º Fica vedado o uso de atividades que não enquadram no ramo da moda e confecção de vestuários.

Art. 9º Dentre as ações de incentivo para a implantação do Polo da Moda e Confeção de Goianésia, fica o Município autorizado a:

I – realizar a cessão de direito real de uso, venda subsidiada ou comodato de bens imóveis destinados à implantação de atividade econômica; implantação esta que deverá ser iniciada no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da emissão do competente Alvará de Construção, com conclusão no prazo máximo de 03 (três) anos, a partir deste;

II – prestar, com apoio de comissão especial designada para este fim, apoio técnico ou operacional, consistente na cessão de técnicos, maquinário, doação de projetos, auxílio na realização de estudos de viabilidade econômica dentre outras ações de apoio que terão como foco prioritário o atendimento às micro, pequenas e médias empresas ou empreendedores.

III – celebrar convênios ou instrumentos de cooperação com entidades representativas de setores econômicos, inclusive com o SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, além de outras entidades ou associações industriais, comerciais, agrícolas ou afins sediadas ou com filiais ou sucursais em Goianésia;

IV – conceder incentivos fiscais, através da isenção, parcial ou integral, por prazo certo, de tributos.

~~**V** – vender, a preço subsidiado, conforme autorizado pela comissão especial designada para este fim, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor de mercado, bens imóveis pertencentes ao Município, declarados em lei como passíveis de alienação;~~

V – Vender, a preço subsidiado, conforme autorização do poder legislativo, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do mercado, bens imóveis



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

pertencentes ao Município, declarados em lei como passíveis de alienação: *(Redação dada pela emenda modificativa no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação).*

§ 1º As avaliações de bens citadas neste artigo serão realizadas por Comissão a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, integrada por servidores públicos municipais e por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º A cessão de direito real de uso, a venda, o comodato, a locação, e o arrendamento de bens imóveis pertencentes ao Município, destinados à implantação de atividade econômica, só poderão ser realizadas com cláusula resolutiva que assegure a efetiva implantação do projeto aprovado.

~~§ 3º As alienações de bens imóveis, serão realizadas, via de regra, mediante licitação, podendo, todavia, ser dispensada a licitação mediante autorização comissão especial designada para este fim para a implantação de projetos de relevante interesse público, a serem definidos mediante estudo técnico.~~

§ 3º As alienações de bens imóveis, serão realizadas, via de regra, mediante licitações, podendo, todavia, ser dispensada a licitação mediante autorização do poder legislativo para a implantação de projetos de relevante interesse público. *(Redação dada pela emenda modificativa no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação).*

§ 4º Ficam desde já autorizadas as alienações das parcelas do imóvel de que trata o art. 1º da presente lei, ficando condicionadas a devida avaliação pela comissão especialmente designada.

Art. 10. Ao Município são atribuídas as competências e as responsabilidades de aplicação desta Lei e dos procedimentos relativos à modalidade de alienação dos lotes decorrentes do parcelamento do Polo da Moda e Confecção, observadas a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os processos administrativos serão realizados por uma comissão especial designada para este fim, composta pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - um representante da Procuradoria Jurídica.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

IV – dois representantes do poder legislativo. *(Redação dada pela emenda aditiva no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação).*

Art. 11. Os permissionários, concessionários ou qualquer um que estejam no uso de bens públicos imóveis deverão devolver imediatamente o bem imóvel à Gestão Pública caso o ato ou contrato que tenha admitido a utilização privativa:

I - tenha sido realizado sem o devido processo administrativo, nos casos em que este se impõe;

II - não esteja mais em vigor; ou

III - tenha sido realizado sem prazo determinado; ou

IV - tenham o bem utilização diversa da prevista na alienação, concessão ou permissão.

§ 1º O beneficiário do ato ou contrato de que trata o caput deste artigo, não tem direito à indenização pela retomada do bem pela Gestão Administrativa Municipal, nem pelas benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem.

§ 2º O órgão gestor do bem imóvel público concedido ou permissionado, deverá tomar as providências necessárias para retomada do bem, dentro do prazo de 06 (seis) meses.

§ 3º A Assessoria Jurídica do Município deverá atuar na concretização da providência prevista no § 2º deste artigo, mediante solicitação formal do órgão gestor.

Art. 12. Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei, será feita com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo preestabelecido, a qual deverá obrigatoriamente constar do Ato Administrativo e da Escritura, seja qual for o caso.

Art. 13. Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de novo imóvel àquele que já tenha sido beneficiado anteriormente, salvo por razões de interesse público devidamente justificado.

Art. 14. A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do donatário, concessionário ou permissionário.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 15. Compete ao Órgão Municipal competente fiscalizar, permanentemente, o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 17. Poderá o Prefeito regulamentar os dispositivos da presente lei por meio de Decreto.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Goianésia/GO, 07 de outubro de 2021.

68º de Goianésia e 133º da República



LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito